



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001608/99-11
Recurso nº : 142.521
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1996
Recorrente : MERCURY PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08687

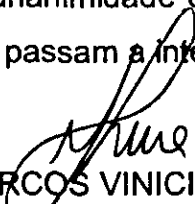
IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO POR CONSIDERAÇÃO DE RECEITA SUPERIOR À REAL. OMISSÃO DO CONTRIBUINTE DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

Somente se caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte, de modo a nulificar o processo, quando há o indeferimento de pedido de perícia que indica de forma precisa do objetivo da prova.

A desconsideração da imputação de omissão de receitas por indevida majoração das receitas auferidas pelo contribuinte demanda prova robusta que, não produzida, atesta a legitimidade do lançamento. _
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCURY PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001608/99-11
Acórdão nº : 107-08687

Recorrente : MERCURY PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.
Recurso nº : 142.521

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da Recorrente por (i) omissão de receitas (estorno de vendas e manutenção de passivo fictício); (ii) insuficiência de receita de correção monetária (procedimento incorreto do cálculo do resultado da correção monetária); e (iii) inobservância do regime de escrituração (contabilização em janeiro e fevereiro de 1996 de receitas de vendas e respectivos custos realizados no ano de 1995).

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 214-259) arguindo, em apertada síntese, que se dedica à administração de direitos autorais, percebendo, em nome dos titulares, a totalidade dos correspondentes financeiros de tais direitos, sendo remunerada por percentual de 25% dos valores remetidos e remetendo o remanescente (75%) para seus clientes.

Aduz ainda: (i) como as vendas são apuradas trimestralmente, há concessão de adiantamento aos autores por conta dos valores que a eles serão atribuídos; (ii) há uma diferença entre a data da venda, a do recebimento da remuneração e o pagamento dos autores, sendo que este só ocorre quando da consolidação das vendas ocorridas em um trimestre civil; (iii) não ocorreu manutenção de passivo fictício, em face da existência de duas contas, uma de adiantamento dos direitos autorais e outra de autores a pagar; (iv) não houve omissão de receitas, posto que os valores afastados da tributação constituem recebimento por conta e ordem de terceiros; (v) inexistiu inobservância do regime de competência, porquanto existe necessariamente uma defasagem entre a data de venda do fonograma e aquela em que é feita a prestação de contas (trimestral).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001608/99-11
Acórdão nº : 107-08687

Em relação à insuficiência da receita de correção monetária, pugnou a Recorrente pela realização de perícia para que se identifique o fundamento e o valor da correção monetária de que trata a respectiva conta.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ), por decisão assim ementada:

"DILIGÊNCIA. PERÍCIA. REQUISITOS. Descabe diligência ou perícia para corrigir falhas ou incorreções da autuação fiscal ou para suprir deficiências na defesa do contribuinte. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia quando não forem atendidos os requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº. 70.235 de 1972, quais sejam: ausência de motivação e falta do fornecimento do nome, endereço e qualificação profissional do perito.

PROVA DOCUMENTAL. A escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e por ele alegados, se forem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

DOCUMENTOS IDÔNEOS E HÁBEIS. Os documentos hábeis segundo sua natureza são aqueles que já contêm uma prova direta acerca do fato alegado cuja existência ali se materializa. Devem ter autenticidade, legitimidade e o seu conteúdo conduzir à convicção da efetiva ocorrência do fato, devendo, preferencialmente, serem subscritos por terceiros que tenham participado das respectivas operações.

LANÇAMENTO DECORRENTE. Decorrendo o lançamento da CSLL, PIS, COFINS e IRRF de infração constatada na autuação do IRPJ, e reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também os lançamentos daqueles, em virtude da relação de causa e efeito que os une."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 323-329, suscitando (a) cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento da realização da prova pericial requerida; (b) quanto a omissão de receitas (estorno de vendas), consigna que ocorreu erro na escrituração, o que não afetaria o resultado; (c)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001608/99-11
Acórdão nº : 107-08687

quanto à omissão de receitas por manutenção de passivo fictício, consigna inexistir a infração porquanto recebe valores de direitos autorais em nome dos respectivos autores; recebendo valores em nome de terceiros, estes não podem ser considerados 'receitas' da Recorrente, como feito pela autoridade lançadora; e (d) não houve desconsideração do regime de competência, em face da existência de lapso temporal entre o recebimento dos valores e a atribuição dos mesmos aos autores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13802.000393/97-19
Acórdão nº : 107-08687

VOTO

Conselheiro – Hugo Correia Sotero, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, entendo que a preliminar de cerceamento do direito de defesa por conta do indeferimento da perícia não deve prosperar.

O simples requerimento de produção de prova pericial não atribui ao contribuinte direito subjetivo à realização da mesma. O requerimento há de ser amparado pela indicação precisa do objetivo da prova – ponto controvertido que demande apuração técnica porque insuscetível de comprovação exclusivamente por via documental).

O requerimento da Recorrente foi formalizado de forma assaz genérica, assim:

“Com relação ao último dos itens questionados, que trata da insuficiência da receita de correção monetária protesta a suplicante pela realização de diligência, para que através de prova pericial cuja produção está prevista no art. 148 do CTN se **determine a natureza e o valor do lançamento, cuja realização não foi a suplicante capaz de determinar no prazo de impugnação.”**

Nessa linha, sendo impreciso e genérico o pedido de perícia, correta a decisão impugnada quando consigna que “o objetivo da diligência é o de formar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13802.000393/97-19
Acórdão nº : 107-08687

convicção do julgador no âmbito no processo”, não sendo admissível o procedimento para “corrigir falhas ou incorreções da autuação ou para suprir deficiências na defesa do contribuinte”.

Com estas considerações, rejeito a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, destaque-se que o ponto central do recurso, utilizado pelo contribuinte para tentar elidir todas as infrações apontadas pela autoridade lançadora (omissão de receitas, manutenção de passivo fictício e descon sideração do regime de competência), é a alegação de ser a atividade da Recorrente a administração de direitos autorais, servindo como arrecadadora dos valores devidos para posterior repasse a seus titulares.

Alega a Recorrente que por força da celebração de contratos de cessão de direitos autorais, exerce a função de administração e arrecadação dos direitos autorais faz jus a remuneração correspondente a 25% dos valores devidos aos autores, sendo esta sua receita específica.

Defende que somente é possível a incidência de tributação sobre sua receita específica (25% dos valores que transitam em suas contas), o que, pelos argumentos que desenvolve, anularia a autuação.

A análise dos argumentos da Recorrente fica prejudicada em face da deficiente produção de provas, dê s que, nada obstante centre sua impugnação na existência de contratos de cessão de direitos autorais que ensejam o exercício de função de administração e arrecadação em nome de terceiros, omitiu-se de juntar aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13802.000393/97-19
Acórdão nº : 107-08687

autos cópias dos aludidos contratos – instrumentos jurídicos que, imagina-se, definiriam as receitas próprias da Recorrente.

À ausência de comprovação adequada das alegações feitas em sede de impugnação e recurso voluntário, correto o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao fundar a análise da legitimidade da autuação nos registros contábeis apresentados, considerando como receitas próprias (e tributáveis) todos os ingressos financeiros ali inscritos.

Com estas considerações, conheço do recurso para (i) rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa e (ii) quanto ao mérito, negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão objurgada.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 16 de agosto de 2006


HUGO CORREIA SOTERO